

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO**

**Processo n.º 6054 / 22**

**Tomada de Preços: n.º 12 / 22**

**Ref.: Recurso Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.**

Às 10:30 h do dia 29 / 04 / 2022, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Comissão Permanente de Licitação nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se seus membros com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso impetrado pela empresa supra contra a habilitação da empresa Ericorp Empreendimentos Imobiliários Eireli, bem como as contrarrazões apresentadas, e dar continuidade à formalização da Tomada de Preços supra, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de construção e revitalização do campo do Bahia neste município, oriundo do Processo Administrativo n.º 6054 / 22.

Comunicado o recurso aos demais licitantes e decorrido o prazo para as contrarrazões da recorrida, o mesmo foi lido, observamos que a recorrente (Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.), insurgiu-se contra a habilitação da empresa Ericorp Empreendimentos Imobiliários Eireli, argumentando que a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica emitido e assinado por pessoa física, contrariando os itens 9.3.1.1 e 9.4.2 do edital que mencionam que os atestados a serem apresentados sejam emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



Analísado o recurso e as contrarrazões apresentadas (que menciona que “os fatos apresentados no recurso são verdadeiros”) observamos o seguinte:

1 – O artigo 30 da lei nº 8.666/93 e suas alterações é claro ao mencionar “a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado” (grifo nosso).

2 – A súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também menciona: “mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado” (grifo nosso).

3 – O Acórdão TCU 2036/2008, menciona que “a lei de licitações em seu artigo 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica” (grifo nosso).

4- O outro atestado apresentado emitido por pessoa jurídica apresentado pela recorrida não comprova o total das quantidades exigidas no edital.

5 – Conforme a súmula nº 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante do acima exposto, esta Comissão, com base no princípio da autotutela e na lei e jurisprudências acima citadas, dá provimento ao recurso impetrado pela empresa Construmedici Engenharia e Comércio

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



Ltda., e considera a empresa Ericorp Empreendimentos Imobiliários Eireli inabilitada para prestar os serviços objeto da licitação supra.

Esta decisão será submetida à apreciação superior e será publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

## **Comissão Permanente de Licitação:**

Eliana dos Santos Soares Santana – Presidente – Em licença médica

Leydiane Ferreira dos Santos – Membro

Bruna Valença Mallorga – Membro – Em férias

Fernando Pereira da Silva – Membro - Exonerado

Pietro Vincenzo - Secretário